



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | |
|--|-----|--------|---------------------|
| As três séries | Ano | 2400\$ | Semestre ... 1440\$ |
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » ... 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » ... 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » ... 615\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1920\$ | » ... 1160\$ |
| Apêndices — anual, 850\$ | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | |

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 79/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L.

Resolução n.º 80/79:

Nomeia uma comissão instaladora para a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P. (Finan-geste).

Resolução n.º 81/79:

Estabelece um esquema de análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas.

Despacho Normativo n.º 58/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, relativamente à aplicação e interpretação do regime de gratificações pelo exercício efectivo das funções de direcção ou chefia.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 128/79:

Approva o Regulamento das Bolsas de Estudo de Longa Duração no Estrangeiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 51/79:

Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro, passando o actual n.º 5 a n.º 3 do mesmo artigo 31.º (Estatuto do Gestor Público).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 129/79:

Altera a classificação de voos no serviço aéreo não regular (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 79/79

1 — Na sequência da resolução do Conselho da Revolução de 27 de Novembro de 1975, veio o Conselho de Ministros, através da sua resolução de 5 de Dezembro do mesmo ano, decretar a intervenção do Estado em várias empresas jornalísticas, entre as quais a Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*, e a Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*.

2 — O evoluir da situação naquelas empresas levou entretanto o Conselho de Ministros, através da sua Resolução n.º 242/77, de 31 de Agosto, a designar comissões interministeriais incumbidas de prepararem a desintervenção das mesmas.

3 — Os relatórios das referidas comissões interministeriais apontam, em termos de conclusão, para a restituição das empresas aos seus titulares, eventualmente seguida de medidas de saneamento económico-financeiro que possam vir a ser acordadas.

Tendo em consideração os estudos relativos à desintervenção do Estado na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., e na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e, nomeadamente, os relatórios das comissões interministeriais a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, e não se afigurando existir qualquer motivo para o prosseguimento da situação de intervenção:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

A intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., cessa de imediato, por res-

tuição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 80/79

Considerando que as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 51-G/77 e 51-H/77, de 28 de Fevereiro, determinaram a transferência para uma instituição parabancária a constituir de certos valores activos e passivos em consequência quer da extinção do Banco Intercontinental Português quer das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que o Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, criou a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., abreviadamente designada por Finangeste, cometendo a uma comissão instaladora competência para elaborar os respectivos estatutos, assegurar a obtenção dos meios financeiros, de instalações e de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento e preparar a transferência dos valores em causa, além da gestão dos valores do ex-Banco Intercontinental Português não integrados no Banco Pinto & Sotto Mayor;

Considerando que, não tendo sido oportunamente designada a comissão instaladora, ao Governo se deparou a premência de providenciar pela gestão dos referidos valores do ex-Banco Intercontinental Português, que o Decreto n.º 17/79, de 17 de Fevereiro, veio, assim, entregar ao conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor enquanto não for nomeada a comissão instaladora;

Considerando, todavia, que constitui firme propósito do Governo a adopção, a curto prazo, das medidas de fundo que a situação requer, incluindo a revisão das Resoluções n.ºs 51-G/77 e 51-H/77 e do Decreto n.º 10/78, como preconiza a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/79, de 14 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Nomear, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, a comissão instaladora prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, a qual fica constituída pelos seguintes elementos:

Licenciado António José Palma Sequeira, presidente;

Licenciado José Manuel Bracinha Vieira;

Licenciado Vítor Manuel Ervedoso Gorito.

2 — A comissão instaladora tem a competência definida no n.º 2 do mesmo preceito.

3 — A comissão instaladora entra em funções no dia seguinte à publicação desta resolução no *Diário da República*.

4 — A comissão instaladora apresentará a proposta do estatuto da empresa parabancária, além dos estudos necessários ao seu arranque e desenvolvimento, no prazo máximo de noventa dias.

5 — Os Bancos Pinto & Sotto Mayor e Borges & Irmão e a União de Bancos Portugueses designarão um ou mais elementos para os representarem junto da comissão instaladora, com vista à dinamização do processo de inventariação e transferência dos valores em causa.

6 — Os membros da comissão instaladora serão requisitados às empresas públicas em que actualmente prestam serviço.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças e do Plano poderá ser prevista uma remuneração adicional a atribuir aos membros da comissão instaladora, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 81/79

Tornando-se indispensável minorar os efeitos negativos das actuais dificuldades orgânicas que a análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas defrontam, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 28 de Fevereiro corrente, resolveu:

1 — Até 31 de Março, os Ministérios que exerçam funções de tutela de empresas públicas deverão habilitar o Ministério das Finanças e do Plano com um programa provisório de investimentos prioritários a realizar em 1979 pelas empresas suas tuteladas.

2 — Este programa provisório, que representará uma selecção dos projectos em princípio elegíveis, será o resultado do balanceamento preliminar entre as iniciativas de investimento propostas por tais empresas e critérios de avaliação, devidamente explicitados, considerados como mais relevantes por cada Ministério, nomeadamente prioridades sectoriais e importância das empresas no tocante à natureza dos produtos ou serviços que proporcionam e dos recursos que nelas se agregam.

3 — Cada projecto seleccionado neste contexto deverá ser convenientemente descrito na sua tradução económico-financeira mais caracterizadora, para o efeito se utilizando as fichas elaboradas para o PISEE 78, devendo a informação ser o mais completa possível quanto aos seguintes aspectos:

- a) Cobertura financeira proposta e respectivo esquema e condições de financiamento;
- b) Contactos estabelecidos com a banca e posição-resumo desta quanto ao seu apoio aos projectos;
- c) Inserção do projecto no conjunto dos fundos libertos pela empresa, com indicação da parcela destes já absorvida por decisões e/ou investimentos anteriores e em curso.

4 — A apresentação dos elementos relativos aos projectos a apreciar prioritariamente deverá ser acompanhada por um parecer elaborado pelo respectivo Ministério da Tutela e que incida nomeadamente sobre:

- a) Situação económica actual da empresa;
- b) Méritos dos projectos;

- c) Inserção dos projectos na empresa e possibilidades técnicas do seu faseamento, se acaso tal se tornar necessário face à pressão financeira projectada e às previsões do comportamento da tesouraria da empresa.

5— Cada iniciativa de investimento será enquadrada num *dossier* «projecto-empresa», a examinar no âmbito da Comissão de Financiamento prevista no Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro.

6— Competirá à Comissão de Financiamento elaborar, sobre cada *dossier* que lhe seja presente, um relatório de conclusões e uma proposta detalhada de programação financeira e submetê-los, para decisão, ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, através do Ministério das Finanças e do Plano.

Através deste mecanismo dar-se-á seguimento imediato à necessidade de apreciação das iniciativas de investimento que os diversos Ministérios da Tutela considerem mais urgentes e sectorialmente mais importantes.

7— Com o objectivo de reunir informações que completem as que derivam das anteriores quanto a procedimentos de gestão, os Ministérios da Tutela solicitarão às empresas tuteladas e remeterão ao Ministério das Finanças e do Plano, no mesmo prazo fixado no n.º 1, elementos completos quanto a procedimentos internos, aprovados e em curso, para a avaliação e *contrôle* de investimentos, e, ainda, programas e dispositivos de *contrôle*, igualmente aprovados e em curso, de contenção de gastos correntes.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 58/79

Delego no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, relativamente à aplicação e interpretação do regime de gratificações pelo exercício efectivo das funções de direcção ou chefia, incluindo a assinatura das portarias referidas no n.º 4 do artigo 1.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A—I—c) ...», deve ler-se: «São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A—I—e) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 128/79

de 22 de Março

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/78, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Cultura, aprovar o Regulamento das Bolsas de Estudo de Longa Duração no Estrangeiro, anexo a esta portaria.

REGULAMENTO DAS BOLSAS DE ESTUDO DE LONGA DURAÇÃO NO ESTRANGEIRO

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Duração e função das bolsas)

Para os efeitos do presente diploma, designam-se por bolsas de estudo de longa duração no estrangeiro as bolsas de estudo concedidas pela Secretaria de Estado da Cultura, através do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, por períodos fixos, com a duração de quatro a doze meses, susceptíveis de prorrogação, com vista a estimular e fomentar estudos e estágios de especialização ou aperfeiçoamento em vários domínios das ciências sociais e humanas, das artes e das letras, a indivíduos de nacionalidade portuguesa diplomados por estabelecimentos de ensino superior, ou estudiosos, escritores e artistas de reconhecido mérito que, de outra forma, não possam levar a cabo estudos ou trabalhos de investigação ou de criação que se propõem realizar.

Artigo 2.º

(Condições da concessão das bolsas)

As bolsas de longa duração no estrangeiro só podem ser concedidas para especialização, aperfeiçoamento ou realização de programas de estudos ou de trabalhos que não possam ser convenientemente efectuados no País.

Artigo 3.º

(Limitação da concessão de bolsas)

A concessão de bolsas de longa duração pode ser limitada, em cada ano, a determinados sectores do conhecimento, de acordo com as necessidades prioritárias do momento e os interesses gerais do País.

Artigo 4.º

(Locais de realização dos estudos ou estágios)

As bolsas de longa duração destinam-se fundamentalmente a facultar a permanência em centros universitários, artísticos e culturais europeus, podendo, porém, ser concedidas para outros continentes, quando as características do programa de estudos ou trabalhos assim o imponham.

Artigo 5.º

(Duração das bolsas)

1 — As bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos são concedidas, em cada ano, pelo período de duração efectiva dos mesmos, iniciando-se entre os seis e os três dias anteriores à abertura dos cursos.

2 — As bolsas destinadas a fins diferentes do referido no número anterior são concedidas pelo período de tempo imprescindível à realização do respectivo programa de estágios, estudos ou trabalhos, iniciando-se entre os quatro e os dois dias anteriores à data prevista para início dos trabalhos ou estudos fixada pelos centros culturais ou de estágio, ou pelos orientadores, quando os houver, ou pelo próprio bolseiro, em caso contrário.

Artigo 6.º

(Continuidade das bolsas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, as bolsas de longa duração não podem ser utilizadas com interpolações, excepto nos casos autorizados por despacho do Secretário de Estado da Cultura, ou, em caso de força maior, previamente comunicado pelo próprio bolseiro.

Artigo 7.º

(Acumulação de bolsas)

Durante o período por que é concedida a bolsa de longa duração não é permitido ao bolseiro beneficiar de outra bolsa ou subsídio de estudo concedido por quaisquer entidades públicas ou privadas, salvo nos casos previstos em acordos estabelecidos entre a Secretaria de Estado da Cultura e as instituições concedentes, sob pena de ter que restituir as quantias já recebidas.

Artigo 8.º

(Limite de bolsas a conceder ao mesmo indivíduo)

Os indivíduos que tenham beneficiado de bolsas de longa duração concedidas pela Secretaria de Estado da Cultura durante três anos consecutivos não podem candidatar-se a nova bolsa de longa duração oferecida por este departamento antes de decorridos dois anos sobre o termo de duração da última bolsa ou prorrogação concedidas.

Artigo 9.º

(Concessão de bolsa para cônjuges)

1 — Não é permitido conceder simultaneamente aos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens duas bolsas de longa duração quando os estudos ou trabalhos devam efectuar-se na mesma localidade ou em localidade que, pela sua proximidade, permita fazer vida em comum.

2 — Quando os cônjuges reúnam as condições necessárias à atribuição de bolsas de longa duração e não possam, nos termos do número anterior, serem atribuídas duas bolsas, será concedida uma única bolsa ao casal, que compreende, além dos subsídios de instalação, familiar, os subsídios de transporte, de

inscrição, matrículas e propinas e o subsídio eventual para aquisição de material a que cada um tiver direito, além da possibilidade de receber um subsídio global destinado à apólice de seguro no interesse de cada um deles, nos termos do artigo 30.º

3 — O subsídio global a que se refere o número anterior somente será atribuído contra a entrega do documento comprovativo de que foi efectuado o contrato de seguro a expensas do bolseiro.

Artigo 10.º

(Concessão de bolsas a funcionários e a agentes da Administração Pública Central, das Administrações Regional e Local e dos Institutos públicos personalizados.)

1 — A concessão de bolsas de longa duração no estrangeiro a funcionários e a agentes da Administração Pública Central, das Administrações Regional e Local e dos institutos públicos personalizados que se proponham realizar estágios, ou estudos, ou ainda trabalhos de reconhecido proveito para a cultura nacional e para o organismo ou instituições em que exerçam a sua actividade, depende da autorização do respectivo superior hierárquico e implica a dispensa total do exercício das respectivas funções pelo período de duração da bolsa. Aos funcionários ou agentes das instituições aludidas serão sempre conservadas, durante todo o período da bolsa, as regalias inerentes ao efectivo desempenho dos seus cargos, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — Quando se mostre que o bolseiro não fica sujeito, durante a sua ausência no estrangeiro, a quaisquer encargos económicos ou familiares no País, aplica-se o regime estabelecido no número anterior, salvo quanto ao abono da remuneração corresponde à sua categoria na função pública.

II

Concessão das bolsas

Artigo 11.º

(Concurso para concessão de bolsas. Publicidade)

1 — A concessão, em cada ano, de bolsas de longa duração é feita por meio de concurso, anunciado por editais publicados no *Diário da República* e na imprensa diária, podendo também ser divulgado na rádio, televisão ou em outros meios de comunicação social.

2 — Os editais especificarão os domínios do conhecimento a que se destinam as bolsas, as condições e a documentação exigidas aos candidatos e o prazo de entrega de requerimentos.

Artigo 12.º

Condições de admissão ao concurso)

1 — São admitidos a concurso para concessão de bolsas de longa duração os candidatos que, reunindo as condições indicadas no respectivo edital, apresentem, juntamente com o requerimento do pedido de

bolsa dirigido ao Secretário de Estado da Cultura, em papel selado, e o impresso próprio da Secretaria de Estado da Cultura, os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo dos diplomas de estudo requeridos pela natureza dos estudos ou trabalhos que se proponham realizar, quando os houver, ou que sejam exigidos para a admissão nos cursos que pretendem frequentar;
- b) *Curriculum vitae*;
- c) Plano circunstanciado dos estudos ou trabalhos que o candidato se proponha realizar, no qual se definam claramente os objectivos pretendidos e, se for caso disso, o plano do estágio, seminário ou curso fixado pela instituição organizadora dos mesmos, onde se indiquem as instituições ou centros a frequentar ou as individualidades sob cuja orientação terão lugar os estágios, estudos ou trabalhos e se precise o período de tempo necessário para o fim em vista;
- d) Declaração subscrita pela instituição onde o concorrente exerça a sua actividade profissional principal comprovativa de que a eventual concessão de bolsa requerida se revela de interesse para esta e de que não promoverá a interrupção dos estudos dela decorrentes, salvo motivo de força maior, comunicado directamente a este Gabinete, e como tal superiormente reconhecido;
- e) Documento comprovativo de que a pretensão do candidato foi aceite pelas instituições em que se propõe realizar os estudos ou trabalhos ou pelas individualidades por quem pretenda ser orientado;
- f) Descrição da situação económica do candidato, com discriminação das remunerações que aufera e dos seus encargos permanentes;
- g) Cartas abonatórias de, pelo menos, duas individualidades ligadas aos domínios do conhecimento a que a candidatura respeitar.

2 — A Secretaria de Estado da Cultura, através do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, pode avisar os candidatos para suprirem quaisquer faltas no preenchimento dos requerimentos ou a falta de quaisquer documentos dentro de prazo razoável e apresentarem outros documentos que considere necessários à instrução do processo ou solicitar-lhes a prestação de provas de adequado domínio da língua utilizada na instituição em que se propõem realizar os seus estágios, estudos ou trabalhos.

3 — Em casos excepcionais, pode a Secretaria de Estado da Cultura dispensar alguma das condições exigidas constantes do presente artigo.

Artigo 13.º

(Prazo para a apresentação de candidaturas)

1 — Só podem ser considerados em cada concurso os candidatos cujos requerimentos tenham dado entrada no Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura no prazo indicado no edital do concurso.

2 — A documentação remetida por via postal somente será considerada se for acompanhada de aviso de recepção datado dentro do prazo fixado no edital.

Artigo 14.º

(Candidatura de funcionários e de agentes da Administração Pública Central, das Administrações Regional e Local e dos institutos públicos personalizados.)

Os concorrentes que exerçam funções públicas devem apresentar os seus requerimentos através dos serviços em que estiverem colocados, cabendo aos serviços remetê-los para o Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura, acompanhados de autorização do respectivo superior hierárquico, para apresentarem a sua candidatura e ulterior usufruição da bolsa, se eventualmente lhes for concedida.

Artigo 15.º

(Exclusão de concorrentes)

São fundamentos da exclusão do concurso:

- a) A insuficiência ou incorrecção no preenchimento dos impressos de requerimento, quando não hajam sido supridas em consequência do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º;
- b) A falta de apresentação dos documentos exigidos no artigo 12.º, quando os concorrentes não tenham sido dispensados de a fazer ou não hajam suprido a falta;
- c) A apresentação da candidatura depois de expirado o prazo do respectivo edital;
- d) A remessa de documentação por via postal sem ser acompanhada de aviso de recepção;
- e) A recusa de prestação de provas de domínio da língua utilizada na instituição em que os projectados estudos ou estágios deverão ter lugar;
- f) A falta de prova das condições exigidas no respectivo edital para a concessão das bolsas;
- g) A não verificação do decurso do prazo de dois anos sobre o termo de duração da última bolsa ou prorrogação concedida, de acordo com o disposto no artigo 8.º;
- h) A aplicação do disposto nos artigos 35.º, 47.º e 49.º ou disposições semelhantes, se o candidato, tendo anteriormente sido bolseiro, houver incorrido em faltas ou sanções ali estabelecidas.

Artigo 16.º

(Seleção dos candidatos)

1 — Os candidatos admitidos ao concurso são seleccionados, para efeitos de concessão das bolsas de longa duração, por comissões *ad hoc* de especialistas do ramo do conhecimento a que respeitam os estágios, estudos ou trabalhos previstos no programa de trabalho dos candidatos.

2 — Para a concessão de bolsas de longa duração são condições gerais de preferência, a concretizar por cada comissão de especialistas:

- a) A especialização ou o aperfeiçoamento nos domínios do conhecimento em que se ve-

rifique maior carência de especialistas, particularmente nos domínios culturais e artísticos;

- b) A especialização, aperfeiçoamento ou a realização dos estudos ou trabalhos em domínios de maior urgência, necessidade e interesse para o desenvolvimento e progresso cultural do País;
- c) Realização de estágios de especialização ou de aperfeiçoamento, a nível de pós-graduação, inexistentes no País.

Artigo 17.º

(Concessão das bolsas)

1 — As bolsas de longa duração são concedidas aos candidatos seleccionados pelas comissões referidas no artigo anterior por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

2 — Será afixada no Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura a lista dos candidatos a quem foi atribuída uma bolsa de estudo.

III

Prorrogação das bolsas

Artigo 18.º

(Prorrogação)

As bolsas de longa duração podem ser prorrogadas por períodos iguais ou inferiores àquele para que foram concedidas, não podendo, porém, exceder três anos consecutivos em duração total, de acordo com o disposto no artigo 8.º

Artigo 19.º

(Pedido de prorrogação)

O pedido de prorrogação, formulado por escrito e devidamente justificado, deve ser enviado à Secretaria de Estado da Cultura com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo da bolsa ou da prorrogação, acompanhado do plano de curso, estágio, trabalhos ou estudos a realizar durante o período para que é formulado, bem como do parecer da instituição onde se encontra, ou do respectivo orientador, se o houver.

IV

Quantitativo das bolsas

Artigo 20.º

(Conteúdo das bolsas)

As bolsas de longa duração representam uma forma de auxílio material ou de comparticipação nos encargos inerentes à realização de estágios, estudos ou trabalhos no estrangeiro, compreendem os subsídios adequados à manutenção do bolseiro, sa-

tisfação das despesas de transporte, às despesas decorrentes de matrículas, inscrições e propinas, encargos com seguro de doença e acidentes pessoais, bem como um subsídio familiar e de instalação, no caso de a bolsa ter duração superior a seis meses, e ainda, eventualmente, um subsídio destinado à aquisição de livros e material imprescindíveis à prossecução dos estudos ou trabalhos do bolseiro.

Artigo 21.º

(Subsídio de manutenção)

1 — O subsídio de manutenção é, em relação aos países a seguir mencionados, o que resultar da aplicação dos valores seguintes:

Espanha — 600\$ diários ou 18 000\$ mensais;
Países da Europa Ocidental — 700\$ diários ou 21 000\$ mensais;
Canadá e EUA — 850\$ diários ou 25 500\$ mensais.

2 — Os quantitativos a atribuir aos bolseiros para os restantes países da Europa serão fixados caso a caso e de conformidade com as normas e níveis de custo de vida vigentes em cada país.

3 — Para cálculo do subsídio de manutenção far-se-á corresponder a cada mês de duração da bolsa o quantitativo mensal previsto no n.º 1 e a cada dia dos períodos que não perfaçam um mês o subsídio quantitativo diário igualmente previsto no mesmo número.

4 — O quantitativo do subsídio de manutenção para países não referidos nos n.ºs 1 e 2 é fixado por analogia com os valores neles estabelecidos, e dentro dos respectivos limites.

5 — Para efeito do abono do subsídio de manutenção, a bolsa tem início no dia em que o bolseiro der início aos trabalhos para cuja realização a bolsa foi concedida e prolonga-se pelo período de duração da bolsa ou das suas prorrogações, de conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 18.º, salvo quando a bolsa termine antes do prazo inicialmente previsto, devendo o subsídio, neste último caso, deixar de ser abonado cinco dias após o termo antecipado da bolsa.

Artigo 22.º

(Deduções do subsídio de manutenção)

1 — Na fixação do subsídio de manutenção serão tidas em conta as remunerações permanentes que o bolseiro continue a receber enquanto beneficiar da bolsa e a situação económica do respectivo agregado familiar, devidamente comprovadas.

2 — Para o efeito referido no número anterior, ao quantitativo de manutenção far-se-á uma dedução igual ao montante que, nas remunerações permanentes que o bolseiro continuar a receber, exceder o quantitativo de 16 000\$ líquidos.

3 — Quando o bolseiro mantiver encargos permanentes no País que excedam o limite de 16 000\$ fixado no número anterior, esse limite será elevado até ao montante dos encargos permanentes dos quais seja prestada prova documental.

Artigo 23.º

(Subsídio de viagem)

1 — O montante do subsídio de viagem corresponde ao custo de uma viagem de ida e volta entre o local da residência permanente do bolseiro e a localidade em que irão decorrer os cursos, estágios, estudos ou trabalhos, consoante os preços praticados na data do início da bolsa.

2 — O subsídio de viagem corresponde ao preço da passagem por via aérea, em classe turística, por caminho de ferro, em 1.ª classe simples, ou por via marítima, em 2.ª classe, desde que, no último caso, o preço não exceda o da classe turística por via aérea, consoante o meio de transporte efectivamente utilizado pelo bolseiro.

3 — No caso de o bolseiro se fazer transportar por meios próprios, apenas tem direito ao montante do custo da viagem por caminho de ferro em 1.ª classe simples.

4 — Quando o bolseiro se encontre no estrangeiro ao tempo do início da bolsa, o subsídio de viagem a abonar compreende unicamente as despesas da viagem de regresso ao País, calculadas nos termos do disposto nos números anteriores.

5 — O bolseiro receberá sempre a passagem e nunca a quantia correspondente, excepto no caso previsto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 24.º

(Subsídio de viagem para férias)

O bolseiro a quem tenha sido concedida segunda prorrogação da bolsa por prazo não inferior a seis meses e que já tenha realizado vinte e dois meses de estágio, estudo ou trabalhos tem direito a um subsídio complementar igual a metade do custo de uma viagem de ida e volta ao País, extensivo ao cônjuge e filhos que o tenham acompanhado, se, no período de férias a que tiver direito, se deslocar ao País.

Artigo 25.º

(Subsídio de instalação)

1 — O bolseiro a quem tenha sido atribuída uma bolsa de duração superior a seis meses tem direito a um subsídio de instalação de montante igual ao valor do subsídio mensal de manutenção estabelecido no artigo 21.º, o qual é abonado de uma só vez, no início da bolsa, acrescido, quando o bolseiro se faça acompanhar por familiares, das percentagens indicadas na alínea b) do artigo seguinte.

2 — No caso de o bolseiro residir no local em que devem ter lugar os estudos ou trabalhos que se propõe realizar, ou quando nele se encontrar acidentalmente há mais de um mês ao tempo da concessão da bolsa, não lhe será atribuído o subsídio de instalação previsto no número anterior.

Artigo 26.º

(Subsídio familiar)

1 — Quando a bolsa tiver duração superior a seis meses e o bolseiro se fizer acompanhar pelo cônjuge,

por filhos menores, ou por um e outros, ser-lhe-á atribuído um subsídio familiar, que compreende:

- a) 50 % do custo das viagens dos acompanhantes, de harmonia com o preceituado no artigo 23.º, e que só poderá ser abonado quando o bolseiro não utilizar transporte próprio;
- b) 40 % e 10 % do subsídio de manutenção estabelecido no artigo 21.º a favor, respectivamente, do cônjuge e de cada filho menor de que o bolseiro se fizer acompanhar.

2 — O subsídio familiar estabelecido no número anterior não é afectado pelas deduções a efectuar nos termos do artigo 22.º

3 — Quando seja feita prova de que o bolseiro ou o seu cônjuge possua habitação própria ou outros bens no país e localidade onde decorre o estágio, curso, estudos ou trabalhos não haverá lugar a atribuição, no todo ou em parte, do subsídio familiar previsto neste artigo.

Artigo 27.º

(Subsídio de inscrição e matrícula)

1 — O bolseiro tem direito a um subsídio de montante igual ao das despesas obrigatórias de inscrição e matrícula indispensáveis à frequência dos cursos e estágios ou à realização dos estudos ou trabalhos para que lhe foi concedida a bolsa.

2 — O reembolso das despesas mencionadas no n.º 1 é feito ao câmbio do dia da respectiva liquidação.

3 — O bolseiro perde o direito ao subsídio de inscrição e matrícula se não apresentar os documentos comprovativos daquelas despesas no prazo de quinze dias a contar da liquidação das mesmas, salvo caso de força maior, devidamente justificado e comprovado.

Artigo 28.º

(Subsídio para compra de livros e outro material)

1 — Quando os estágios, estudos ou trabalhos o justificarem, pode ser atribuído ao bolseiro um subsídio eventual para aquisição de livros ou outro material imprescindível à realização dos referidos estudos ou trabalhos, até ao montante de 5000\$.

2 — Material imprescindível é aquele cuja falta, segundo parecer do orientador do bolseiro ou do director da instituição que frequenta, impossibilita a realização do estágio, estudo ou trabalho em causa.

Artigo 29.º

(Subsídio eventual para manifestações culturais)

1 — Pode ser atribuído ao bolseiro um subsídio eventual para participar em reuniões de trabalho, exposições, concertos ou outras manifestações culturais, desde que delas não aufera qualquer provento material e essa participação seja devidamente justificada e recomendada pelo orientador do bolseiro ou director da instituição em que decorrem os seus estágios, estudos ou trabalhos.

2 — O subsídio a que se refere este artigo só pode ser atribuído quando a participação do bolseiro nas

manifestações referidas não implique deslocação ou ausência da localidade em que realiza os seus trabalhos ou estudos por forma a comprometer o respectivo rendimento.

Artigo 30.º

(Subsídio para o contrato de seguro)

O bolsheiro, nos termos do presente Regulamento, tem direito a receber um subsídio global e variável, tendo em vista a celebração de um contrato de seguro de doença e de acidentes pessoais, a expensas do bolsheiro, pelo período de duração da bolsa, o qual compreenda a cobertura dos riscos de morte ou invalidez permanente, doença e incapacidade temporária, incluindo o pagamento das despesas médicas, cirúrgicas e hospitalares e das efectuadas com meios de diagnóstico ou terapêutica ou com medicamentos ocasionadas com o tratamento de doenças ou lesões sofridas em consequência de factos previstos na respectiva apólice.

Artigo 31.º

(Comparticipação em encargos de saúde)

1 — Nos casos em que o bolsheiro tenha de submeter-se a tratamentos médicos ou cirúrgicos, considerados de emergência pelas autoridades médicas, cujos encargos excedam substancialmente o valor da indemnização a satisfazer pela entidade seguradora, pode ser-lhe atribuído pelo Fundo de Fomento Cultural um subsídio especial destinado a participar nos referidos encargos.

2 — O bolsheiro tem a obrigação de repor total ou parcialmente esta quantia sempre que se prove que a sua condição económica o permite.

3 — O subsídio especial referido no n.º 1 não é atribuído quando o bolsheiro esteja abrangido por disposições de segurança social obrigatória, quer em virtude de residir no país em que decorrem os estágios, estudos ou trabalhos, quer em virtude da sua inscrição e matrícula em estabelecimentos de ensino, ou a qualquer outro título.

V

Direito a férias

Artigo 32.º

(Período de férias)

1 — Quando a bolsa for concedida por prazo superior a seis meses, o bolsheiro tem direito a dez dias de férias pelo Natal ou pela Páscoa, conforme a bolsa se iniciar até ao fim de Outubro ou entre Novembro e o fim de Dezembro.

2 — No caso de prorrogação da bolsa por período igual ou superior a dez meses, e se entretanto o bolsheiro já houver completado dez meses de estágio ou estudo, tem direito a gozar trinta dias de férias, além das referidas no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não vincula a Secretaria de Estado da Cultura à atribuição de subsídios de viagem ou quaisquer outros para aquele efeito.

Artigo 33.º

(Autorização para o gozo de férias)

1 — O gozo de férias por parte do bolsheiro depende do consentimento do respectivo orientador ou do director da instituição em que decorrem os seus estudos ou trabalhos e da verificação pelo Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura de que não há inconveniente para a realização dos respectivos programas de trabalhos.

2 — O bolsheiro deverá solicitar, por escrito, a autorização para o gozo de férias, com a antecedência mínima de trinta dias.

3 — O gozo de férias não autorizadas nos termos deste artigo implica a imediata suspensão da bolsa.

Artigo 34.º

(Pagamento de férias)

Durante o gozo de férias é mantido ao bolsheiro o abono dos subsídios compreendidos nas bolsas, podendo ainda, quando for caso disso, ser-lhe abonado o subsídio complementar previsto no artigo 24.º para deslocação ao País.

VI

Deveres dos bolsheiros

Artigo 35.º

(Repatriação e cooperação com o Estado)

1 — A aceitação de bolsas de longa duração constitui o bolsheiro na obrigação de regressar ao País no fim da mesma.

2 — Os bolsheiros que não regressarem ao País no termo da bolsa ou das respectivas prorrogações para nele continuarem a exercer a sua actividade profissional terão de reembolsar o Fundo de Fomento Cultural dos quantitativos que receberem durante o período em que beneficiarem do título de bolsheiro.

3 — Sendo o bolsheiro funcionário ou agente da Administração Pública Central, das Administrações Regional e Local e dos institutos públicos personalizados, terá de regressar ao serviço em que se encontra colocado, sob pena de não lhe ser concedida qualquer outra bolsa ou subsídio que venha a solicitar à Secretaria de Estado da Cultura durante um período de cinco anos.

4 — O bolsheiro obriga-se também a colaborar com o Estado durante três anos a partir do termo da bolsa sempre que este o reclame para assuntos relacionados com a bolsa de estudo que lhe foi concedida, excepto nos casos em que demonstre total impossibilidade de prestar esta cooperação, sob pena de não poder beneficiar de qualquer outra bolsa da Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 36.º

(Assiduidade e horário de trabalho)

1 — O bolsheiro é obrigado a observar, no tocante a assiduidade e horário, o regime que vigorar na instituição em que realiza o estágio, curso, estudos ou trabalhos ou o que for estabelecido pelo respectivo orientador, quando o houver.

2 — A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 determina a suspensão imediata da bolsa de estudo, a é ao completo esclarecimento das causas que motivaram a infracção.

Artigo 37.º

(Interrupção das tarefas)

1 — O bolseiro não pode interromper o estágio, estudos ou trabalhos para cuja realização foi concedida a bolsa, salvo por autorização da Secretaria de Estado da Cultura ou por caso de força maior, sem prejuízo do direito de férias e das interrupções motivadas pela participação em manifestações culturais, nos termos dos artigos 29.º e 32.º

2 — Verificando-se qualquer interrupção sem prévia autorização superior, está o bolseiro obrigado a restituir as quantias já recebidas desde o início da bolsa ou da sua prorrogação.

3 — O reembolso das quantias mencionadas no número anterior a favor da entidade outorgante da bolsa é feito ao câmbio do dia em que as despesas foram realizadas.

Artigo 38.º

(Inalterabilidade dos trabalhos)

1 — Não é permitido ao bolseiro mudar de curso ou de estágio ou alterar o plano de estudos ou de trabalhos que apresentou ao requerer a concessão da bolsa, sob pena de esta ser suspensa automaticamente.

2 — Pode, contudo, o Secretário de Estado da Cultura autorizar a mudança de curso ou de estágio ou a alteração do plano de estudos ou trabalhos, mediante pedido do bolseiro no qual se exponham, circunstanciadamente, as razões que o fundamentam, acompanhado do novo plano de trabalhos que se propõe realizar e do parecer do orientador, quando o haja, e, bem assim, de documento do centro ou instituição onde decorrerão os trabalhos ou estágios confirmando a admissão do bolseiro na instituição e no novo estágio ou curso.

Artigo 39.º

(Permanência no local de estudo)

1 — Não é permitido ao bolseiro ausentar-se da localidade para a qual foi concedida a bolsa, salvo se obtiver autorização prévia da Secretaria de Estado da Cultura ou em fins-de-semana, feriados ou períodos de férias, desde que não haja prejuízo para os respectivos estudos ou trabalhos, ou ainda quando se trate de deslocações decorrentes da natureza dos seus trabalhos, pelos períodos estritamente necessários e curtos.

2 — A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 determina a suspensão da bolsa de estudo até ao completo esclarecimento das situações que a motivaram.

Artigo 40.º

(Publicações do bolseiro)

Em todas as publicações de que o bolseiro seja autor ou em que haja colaborado, que resultem do

estágio, estudos ou trabalhos para cuja realização foi concedida a bolsa, deve fazer-se menção da sua qualidade de bolseiro da Secretaria de Estado da Cultura, sob pena de não lhe ser concedida qualquer outra bolsa ou subsídio que venha a solicitar à Secretaria de Estado da Cultura dentro de um prazo de um ano a contar do termo da bolsa ou prorrogação.

Artigo 41.º

(Relatório de trabalhos)

1 — No decurso do estágio, estudos ou trabalhos para cuja realização foi concedida a bolsa o bolseiro deve enviar para o Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura relatórios trimestrais das respectivas tarefas, bem como de outras actividades afins em que haja participado, no prazo de quinze dias a contar do termo de cada trimestre, sob pena de ser suspensa a bolsa nos termos dos artigos 46.º e 48.º

2 — No caso de haver orientador de estágio ou de trabalhos e quando estes decorram fora de países de língua portuguesa ou castelhana, devem os relatórios ser redigidos em inglês, francês ou alemão, e visados pelo orientador, salvo quando haja dispensa desta obrigação por parte da Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 42.º

(Certificado de classificação)

Quando o bolseiro esteja matriculado em cursos regulares em cujo decurso sejam atribuídas classificações, deve apresentar documento comprovativo das classificações que tiver obtido, salvo quando a instituição que frequentar o não permita, sob pena de ser suspensa a bolsa nos termos dos artigos 46.º e 48.º

Artigo 43.º

(Actividades alheias à bolsa)

O bolseiro não pode frequentar ou prosseguir cursos regulares fora do âmbito da especialidade a que respeitam os estágios, estudos ou trabalhos para cuja realização foi concedida a bolsa, nem pode realizar exposições, concertos ou outras actividades de carácter profissional, a título gratuito ou remunerado, sem prévio consentimento da Secretaria de Estado da Cultura, sob pena de imediata suspensão da bolsa de estudo.

Artigo 44.º

(Inscrição no consulado de Portugal)

1 — O bolseiro deve promover a sua inscrição no competente consulado de Portugal da área da sua residência dentro do prazo de dez dias a contar do início do respectivo estágio, curso, estudos ou trabalhos, apresentando, para o efeito, boletim próprio da Secretaria de Estado da Cultura, sob pena de suspensão da bolsa de estudo.

2 — O bolseiro deve enviar para o Gabinete das Relações Culturais Internacionais o primeiro boletim de inscrição no consulado dentro de um prazo de trinta dias a contar da data da sua chegada ao local do estágio, estudos ou trabalhos, sob pena de cancelamento da bolsa atribuída.

Artigo 45.º

(Relatório final)

No prazo de trinta dias a contar do regresso do bolsheiro ao País, deve entregar no Gabinete das Relações Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura um relatório pormenorizado, e quanto possível documentado, do curso, estágio, estudos ou trabalhos realizados no período de duração da bolsa, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 47.º

VII

Sanções

Artigo 46.º

(Suspensão de subsídios)

A falta de apresentação dos relatórios ou certificados referidos nos artigos 41.º e 42.º implica a imediata suspensão do abono dos subsídios que ao bolsheiro são mensalmente devidos, até à data em que se encontrarem integralmente cumpridos os deveres do bolsheiro, justificada a infracção cometida e relevada superiormente a respectiva falta.

Artigo 47.º

(Negação de bolsas futuras)

O incumprimento da obrigação decorrente do artigo 45.º determina a impossibilidade de concessão ao antigo bolsheiro de quaisquer bolsas ou subsídios que venha a solicitar à Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 48.º

(Suspensão e cancelamento da bolsa)

1 — A bolsa pode ser suspensa quando o bolsheiro não observar as obrigações relativas a autorizações para férias, a assiduidade e horário, continuidade das tarefas, permanência na localidade da realização dos estudos, termo de relatórios trimestrais, apresentação de certificados de classificação, abstenção de funções alheias ao respectivo programa de trabalhos e inscrição no competente consulado de Portugal previstas nos artigos 33.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º

2 — Havendo mais de uma violação das obrigações mencionadas no número anterior, pode a bolsa ser cancelada por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

3 — A falta de veracidade nas informações ou declarações prestadas para efeitos de concessão ou prorrogação da bolsa ou em qualquer outra documentação determina também a suspensão ou cancelamento da bolsa, consoante a gravidade das mesmas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 49.º

(Falta de aproveitamento)

1 — As bolsas de longa duração podem ser canceladas com fundamento na falta de aproveitamento

dos bolsheiros no curso ou estágio que frequentam ou em informações e pareceres desfavoráveis dos respectivos orientadores ou averiguadores.

2 — Para o efeito do número anterior, a Secretaria de Estado da Cultura pode convidar os bolsheiros a fazer prova da actividade e estudos ou trabalhos realizados desde o início da concessão da bolsa.

3 — Quando o cancelamento da bolsa tenha por fundamento informações ou pareceres desfavoráveis dos orientadores ou averiguadores, serão tais documentos obrigatoriamente dados a conhecer ao bolsheiro.

Artigo 50.º

(Audiência do bolsheiro)

1 — Quando haja indícios de que o bolsheiro está incurso na penalidade de cancelamento da bolsa, ser-lhe-á dado conhecimento da falta que a determina e das suas consequências regulamentares, e será o mesmo convidado a expor, no prazo de trinta dias a contar da data de expedição do comunicado, o que tiver por conveniente e a apresentar os documentos que julgue pertinentes.

2 — Decorrido o prazo destinado à defesa do bolsheiro, é o assunto submetido ao Secretário de Estado da Cultura, através de um processo instruído com a exposição e com os documentos que porventura tenham sido apresentados pelo bolsheiro, a fim de ser exarado o despacho definitivo de cancelamento da bolsa ou de relevação das infracções cometidas pelo bolsheiro.

Artigo 51.º

(Eficácia do cancelamento)

O cancelamento da bolsa produz efeitos a partir da data do despacho ministerial exarado no respectivo processo.

Artigo 52.º

(Reposição da bolsa)

O cancelamento da bolsa constitui o antigo bolsheiro na obrigação de repor ao Fundo de Fomento Cultural as quantias que tenha recebido em consequência da concessão da bolsa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 51/79

de 22 de Março

A experiência colhida desde a publicação do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, tem demonstrado a conveniência de o rever. Todavia, e não obstante meritórios estudos já realizados nesse sentido, não parece que se possa neste momento — com indispensável segurança — promover a necessária revisão

de fundo. Há que sedimentar os elementos conhecidos. Importa, no entanto, à luz da adquirida experiência, introduzir, de imediato, algumas correcções no referido Estatuto do Gestor Público; e pela conexão de matérias, também se afigurou de tomar posição quanto ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro; o actual n.º 5 passa a n.º 3 do mesmo artigo 31.º

2 — Os efeitos da revogação, prevista no número anterior, não se aplicam aos membros dos conselhos de administração ou de gestão de instituições de crédito, com personalidade de direito público, que estejam em funções à data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º É criado um novo artigo, 3.º-A, e dada a seguinte redacção aos artigos 3.º, 5.º, 9.º, 20.º e 53.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro:

ARTIGO 3.º

(Designação de gestores em empresas participadas)

1 — A designação dos gestores públicos para as sociedades em cujo capital existam participações do sector público compete às entidades públicas às quais, por lei ou resolução do Conselho de Ministros, haja sido expressamente confiada a gestão de tais participações; a designação deverá ter o acordo dos Ministros das Finanças e do Plano e da respectiva tutela.

2 — A designação concretizar-se-á mediante intervenção das referidas entidades na assembleia geral ou órgão equivalente, previsto na lei ou nos estatutos da sociedade, onde agirão na qualidade de sócio, sem prejuízo das prerrogativas concedidas ao Estado pelo Código Comercial e legislação complementar.

3 — A designação poderá, ainda, revestir a forma de nomeação, efectuada pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo, sempre que tal se encontre estatutariamente previsto; deverão as mesmas entidades promover a publicação da nomeação no *Diário da República*.

4 — A publicação no *Diário da República* produzirá todos os efeitos legais, nomeadamente para fins de registo.

ARTIGO 3.º-A

(Conceito de participação)

1 — Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como participações do sector público quaisquer acções ou quotas de capital detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, bem como as detidas por sociedades

dominadas, separada ou conjuntamente, pelas entidades anteriormente referidas, quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades que por elas sejam dominadas.

2 — Considera-se que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando represente mais de 50% do respectivo capital social.

ARTIGO 5.º

(Incompatibilidade)

Não podem ser designados por entidades do sector público para exercerem, numa determinada empresa, qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades que nela participem ou por ela sejam participadas, bem assim como os de sociedades concorrentes.

ARTIGO 9.º

(Limite máximo de exercicios em cada empresa)

1 — Nenhum gestor público pode ser designado para mais de três mandatos seguidos na mesma empresa ou suas participadas, ou nove anos seguidos, sendo a duração do mandato inferior a três anos.

2 — O disposto no número anterior não se aplicará em casos especiais, assim reconhecidos pelo Conselho de Ministros, e, nomeadamente, quando os interesses da empresa ou o grau de especialização do gestor não aconselhem a sua substituição.

3 — A deliberação do Conselho de Ministros será precedida de consulta ao Conselho para a Carreira de Gestor Público.

ARTIGO 20.º

(Mudança de local de trabalho)

1 — A celebração de contrato, referido neste capítulo, implica a possibilidade de o gestor ser designado para exercer as suas funções em qualquer localidade.

2 — Ao gestor a quem seja determinada mudança de local de trabalho deverá ser atribuído um subsídio de deslocação, a regulamentar em portaria aprovada em Conselho de Ministros.

ARTIGO 53.º

(Composição do Conselho)

1 — Na dependência do Ministro das Finanças e do Plano funcionará um Conselho para a Carreira de Gestor Público, composto por:

- a) Três membros designados pelo Ministro das Finanças e do Plano, um dos quais será o presidente;
- b) O presidente do Conselho de Gerência do Instituto das Participações do Estado;
- c) Dois representantes dos gestores públicos, eleitos entre os gestores, por voto directo e escrutínio secreto, em eleição

promovida pelo presidente do Conselho de Gerência do Instituto das Participações do Estado.

2 — Quando existir Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos, pertencer-lhe-á a designação de um dos membros previstos na alínea a) do número anterior, que será o presidente.

3 — Ao presidente compete convocar e dirigir as respectivas reuniões, usando de voto de qualidade, e estabelecer as ligações com o Governo.

4 — Os membros do Conselho a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo são designados por um período de dois anos.

5 — O Conselho entrará em funções logo que tenha tomado posse a maioria dos seus membros.

Art. 3.º O regime de segurança social dos gestores públicos, contemplado no artigo 58.º do referido Estatuto do Gestor Público, será oportunamente revisto e enquadrado, de acordo com os princípios que vierem a definir a respectiva profissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 8 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 129/79
de 22 de Março

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, alarga-se através da presente portaria a classificação dos voos não regulares aí contida, especificando-se categorias de voos e respectivas condições de exploração que, por serem de regulamentação menos estável, mais sujeita à dinâmica própria do transporte aéreo, se entendeu não deverem ser especificadas em decreto. Considerou-se de facto que seria mais prático recorrer à portaria para um tipo de regulamentação que tem de se adaptar a condições do mercado em constante evolução e de ter em conta a diversidade das regras sobre transporte aéreo não regular emanadas dos Estados com os quais Portugal mantém fluxos de tráfego aéreo.

Aproveita-se também para introduzir na regulamentação nacional uma categoria de «voos para trabalhadores emigrados», atendendo a que já é considerável a importância deste tipo de operações nas relações aeronáuticas entre Portugal e alguns países europeus.

É nesta conformidade e porque se torna imperiosa a existência de normas adicionais regulamentando a operação de categorias específicas de voos fretados que se reúnem agora em diploma único a legislação e as normas de exploração avulsas existentes sobre a

matéria, adaptando-as ao novo quadro regulamentar internacional no que respeita nomeadamente a voos de e para a América do Norte. Considera-se que a entrada em vigor imediata da presente portaria não afectará negativamente a programação dos transportadores, na medida em que as alterações introduzidas são genericamente mais permissivas — se bem que mais precisas — do que as anteriores e se aproximam da prática de outros países com interesses nos mesmos mercados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º «Os voos para viagens turísticas» definidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, são desdobrados nas categorias definidas no anexo I à presente portaria, sendo a sua exploração sujeita às condições especificadas no mesmo anexo.

2.º A classificação de voos não regulares contida no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, é alargada de forma a incluir uma categoria designada «voos para trabalhadores emigrados», conforme definida no anexo II à presente portaria, no qual se especificam igualmente as respectivas condições de exploração.

3.º Os pedidos de autorização para grandes séries de voos de qualquer categoria deverão ser apresentados à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com uma antecedência razoável relativamente ao período a que dizem respeito, e nunca com antecedência inferior a trinta dias em relação à data de início da série. No caso de séries implicando a operação de doze ou mais voos num mesmo período, os pedidos deverão, em princípio, e por razões de ordem operacional, ser apresentados até 15 de Janeiro para séries a executar no Verão seguinte (1 de Abril a 31 de Outubro) e até 1 de Setembro para séries a executar no Inverno seguinte (1 de Novembro a 31 de Março).

4.º Transitariamente, para voos a realizar até 31 de Outubro de 1979 poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil conceder autorizações em excepção ao regime estabelecido na presente portaria, nos casos em que ele seja mais exigente do que o regime anterior.

5.º O formulário publicado no *Manual de Informação Aeronáutica (AIP — Portugal)*, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, será utilizado experimentalmente até 31 de Outubro de 1979, data em que a sua utilização se tornará definitiva, sem prejuízo das revisões que venham a ser necessárias.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Rogério do Ouro Lameira.

ANEXO I

Viagens com tudo incluído

1.1 — Consideram-se viagens com tudo incluído (ou voos ITC, do inglês *inclusive tour charter flights*), as que sejam, cumulativamente:

a) Viagens de ida e volta ou circulares, combinadas ou não com transporte de superfície,

para as quais sejam proporcionados a cada participante, mediante a cobrança antecipada de um preço global:

- i) Transporte;
 - ii) Alojamento em estabelecimento hoteleiro ou para-hoteleiro, devidamente licenciado pelas autoridades competentes e que não seja parque de campismo; e
 - iii) Eventualmente outros serviços complementares para valorização das viagens;
- b) Organizadas por uma ou mais agências de viagens, em função de contrato de fretamento com o transportador;
- c) Executadas de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos pelo mesmo transportador, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas.

1.2 — A permanência no local ou locais de destino dos participantes em viagens com tudo incluído entre Portugal, por um lado, e o Canadá e os Estados Unidos da América, por outro, terá duração nunca inferior a seis noites.

1.3 — Em cada voo ITC poderão ser transportados vários grupos participantes, não devendo então cada grupo ser de menos de vinte indivíduos.

1.4 — Não poderão ser transportados num mesmo sentido grupos ITC que iniciem uma viagem e grupos ITC que, tendo terminado a sua estada, regressem ao seu ponto de origem.

1.5 — Não é permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos viajando em regime de tudo incluído com grupos de outra natureza, salvo entre Portugal, por um lado, e o Canadá e os Estados Unidos da América, por outro, em que será permitida a combinação de tais grupos com grupos viajando em regime de inscrição antecipada ou de afinidade, desde que seja enviada à DGAC — até cinco dias antes do início da viagem — uma lista final dos passageiros integrando cada um dos grupos.

1.6 — A publicidade relativa aos voos ITC deverá identificá-los como tais e conter indicações sobre itinerário e duração da viagem, transportador, preço global a pagar por passageiro e especificação correcta dos serviços abrangidos por esse preço.

1.7 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa aos preços de fretamento global e de venda ao público, bem como ao tipo e local de alojamento;
- b) Entregar na DGAC, até dois dias antes do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início, lista dos participantes, por ordem alfabética dos seus apelidos, seguidos do nome do hotel em que fiquem alojados e respectiva localização;

c) Apresentar cópia do contrato de fretamento e um exemplar da brochura publicitária contendo o programa da viagem;

d) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte e de documento de identificação e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitem.

Voos de inscrição antecipada

2.1 — Consideram-se voos de inscrição antecipada (ou voos ABC, do inglês *advance booking charter flights*) os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte entre Portugal, por um lado, e o Canadá e Estados Unidos da América, por outro, de passageiros portadores de um bilhete nominal válido para a viagem completa do qual conste a reserva confirmada de lugar para a ida e o regresso, não sendo essa reserva transferível senão nas condições e prazos estabelecidos em 2.6;
- b) Organizadas por uma ou mais agências de viagens, em função de contrato de fretamento com o transportador;
- c) Executadas de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos dentro do mesmo grupo e pelo mesmo transportador, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas.

2.2 — A permanência no local ou locais de destino dos participantes em voos ABC terá duração nunca inferior a seis noites.

2.3 — Em cada voo ABC poderão ser transportados vários grupos de participantes, não devendo então cada grupo ser de menos de vinte indivíduos.

2.4 — É permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos viajando em regime de inscrição antecipada com grupos viajando em regime de tudo incluído ou de afinidade.

2.5 — A publicidade relativa aos voos ABC deverá identificá-los como tais e conter indicações sobre itinerário e duração da viagem, transportador, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

2.6 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC — anterior ou simultaneamente à apresentação da lista referida em b) — o pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa aos preços de fretamento global e de venda ao público;
- b) Enviar à DGAC — até trinta ou vinte e um dias antes da data de início do voo, consoante a sua origem ou destino seja o Canadá ou os Estados Unidos — lista nominal dos participantes em cada grupo (lista principal), por ordem alfabética dos seus

apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação; a lista principal poderá ser acompanhada por uma lista de espera cujo número de inscrições não excederá 100% do número de lugares contratados e que apresentará o mesmo tipo de informação;

- c) Enviar à DGAC, até cinco dias antes da data de início do voo, a lista final dos participantes — contendo o mesmo tipo de informação que a lista principal referida em b) —, com indicação das transferências efectuadas da lista de espera para a lista principal e de eventual substituição de passageiros constantes da lista principal por outros que não figurem na lista de espera, as quais não poderão exceder, respectivamente, 15% e 10% do número de lugares contratados para cada grupo;
- d) Apresentar cópia do contrato de fretamento;
- e) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte e do documento de identificação referido na lista final e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitem.

Voos para acontecimentos especiais

3.1 — Consideram-se voos para acontecimentos especiais (ou voos SEC, do inglês *special event charter flights*) os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave, de passageiros em viagem de ida e volta cujo objectivo seja assistir ou participar numa mesma manifestação religiosa, cultural, desportiva, profissional ou outra, que não tenha podido ser prevista ou anunciada de maneira precisa a tempo de os passageiros poderem acomodar-se às regras de inscrição antecipada, ou cuja duração seja incompatível com essas mesmas regras;
- b) Executados de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos conjuntamente e pelo mesmo transportador, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas;
- c) Operados com destino a aeroportos servindo inequivocamente o ponto ou pontos onde o acontecimento tenha lugar.

3.2 — A permanência no local ou locais de destino não ultrapassará a duração do acontecimento — ou da parte deste a que os participantes desejem assistir — em mais de trinta e seis horas antes e trinta e seis horas depois.

3.3 — A publicidade relativa aos voos SEC deverá indicar claramente o objectivo do voo, relacionando-o com o acontecimento que o origina, e conter indicações sobre itinerário e duração da viagem, transportador, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

3.4 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data do início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa aos preços de fretamento global e de venda ao público;
- b) Entregar na DGAC, até dois dias antes do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início, lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- c) Apresentar cópia do contrato de fretamento e o programa ou notícia confirmada referente ao acontecimento em causa, com indicação da respectiva data;
- d) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e de bilhete ou qualquer documento comprovativo da sua participação nos acontecimentos, e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitem.

Voos de afinidade

4.1 — Consideram-se voos de afinidade os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte de:
 - i) Pessoas filiadas há, pelo menos, seis meses numa associação cujo fim principal não seja a promoção de viagens e que seja caracterizada por afinidade entre os seus membros, baseada em interesses comuns, suficientemente marcada para os distinguir do público em geral;
 - ii) Cônjuges e filhos na dependência dos passageiros referidos em i);
- b) Promovidos por uma associação que, satisfazendo os requisitos referidos na alínea a), tenha existência legal há, pelo menos, dois anos em relação à data do início do voo e seja constituída por não mais de 50 000 membros;
- c) Executados de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos dentro do mesmo grupo e pelo mesmo transportador, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas;
- d) Condicionados na sua promoção, de modo que esta seja feita apenas entre os membros da associação e pelos seus próprios membros ou empregados, sem recurso a meios de comunicação dirigidos ao público em geral, designadamente através de jornais, rádio ou televisão.

4.2 — Em cada voo de afinidade poderão ser transportados vários grupos de participantes, não devendo então cada grupo ser de menos de vinte indivíduos.

4.3 — Não poderão ser transportados num mesmo sentido grupos de afinidade que iniciem uma viagem e grupos de afinidade que, tendo terminado a sua estada, regressem ao seu ponto de origem.

4.4 — Não é permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos de afinidade com grupos de outra natureza, salvo entre Portugal, por um lado, e o Canadá e Estados Unidos da América, por outro, em que será permitida a combinação de tais grupos com grupos viajando em regime de inscrição antecipada ou de tudo incluído.

4.5 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa ao preço do fretamento global e uma declaração da associação conforme modelo próprio apenso ao formulário acima citado;
- b) Enviar à DGAC, até trinta ou vinte e um dias antes do início do voo — para viagens entre Portugal e o Canadá ou entre Portugal e os Estados Unidos —, lista nominal dos participantes em cada grupo (lista principal), nos termos estabelecidos para os voos de inscrição antecipada, aplicando-se igualmente os critérios de substituição previstos para aqueles voos [n.º 2.6, alíneas b) e c)];
- c) Entregar — na DGAC, até dois dias antes do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início — lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- d) Apresentar cópia do contrato de fretamento e, se tal for solicitado, dos estatutos da associação;
- e) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e do seu cartão de sócio ou qualquer outro documento comprovativo da sua inscrição na associação, e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitarem.

Voos para estudantes

5.1 — Consideram-se voos para estudantes os que sejam, cumulativamente:

- a) Patrocinados por associações ou instituições de estudantes nos termos de estatutos aprovados oficialmente;
- b) Reservados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave, de indivíduos numa das seguintes condições:
 - i) Estudantes de idade não superior a 30 anos, frequentando um curso em regime permanente, numa Universidade ou outro estabelecimento de ensino superior;

ii) Alunos em regime permanente de um estabelecimento de ensino secundário ou médio de idade não superior a 22 anos;

iii) Membros do corpo docente ou outras pessoas que dirijam um grupo de estudantes, contanto que o seu número não exceda o necessário ao acompanhamento e orientação de cada grupo;

iv) Cônjuges dos estudantes e filhos na sua dependência, desde que viajem juntamente com os estudantes beneficiários;

v) Ex-estudantes, até 31 de Dezembro do ano em que completarem o curso;

c) Condicionados na sua promoção, de modo que esta vise apenas pessoas que satisfaçam os requisitos indicados na alínea anterior, sem recursos a meios de comunicação dirigidos ao público em geral, designadamente através de jornais, rádio ou televisão.

5.2 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77 — incluindo informação relativa ao preço global de fretamento — e uma declaração da(s) associação(ões) ou instituição(ões) de estudantes conforme o modelo próprio apenso ao formulário acima citado;
- b) Entregar — na DGAC, até dois dias do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início — lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- c) Apresentar cópia do contrato de fretamento e, se tal for solicitado, os estatutos da(s) organização(ões) patrocinadora(s);
- d) Providenciar no sentido de os participantes estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e do seu cartão de estudante, e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitarem.

ANEXO II

Voos para trabalhadores emigrados

1 — Consideram-se voos para trabalhadores emigrados os que sejam, cumulativamente:

- a) Reservados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave por uma ou mais agências de viagens, de:
 - i) Trabalhadores de nacionalidade portuguesa residentes no estrangeiro; ou

- ii) Cônjuges e filhos dependentes de trabalhadores portugueses residentes no estrangeiro;
- iii) Trabalhadores de nacionalidade portuguesa com residência e contrato de trabalho temporários no estrangeiro;

b) Reservados a viagens de ida e volta, salvo no caso de regresso comprovado do trabalhador e sua família para fixar de novo residência em Portugal, ou no caso de deslocação de familiares de trabalhadores que a eles se juntem para residir igualmente no estrangeiro, em que serão permitidas viagens num só sentido.

2 — A publicidade relativa aos voos para trabalhadores emigrados deverá identificá-los como destinados apenas a emigrados e seus familiares e conter indicações sobre itinerário e duração da viagem, transportador, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

3 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa aos preços de fretamento global e de venda ao público;
- b) Entregar — na DGAC, até dois dias antes do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início — lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- c) Apresentar cópia do contrato de fretamento;
- d) Providenciar no sentido de os participantes estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e da carteira de residência, de trabalho, de registo na segurança social, ou de credencial passada pelo empregador nos sessenta dias anteriores à partida do voo, ou documento comprovativo da sua qualidade de familiar de emigrado, e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitem.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril, foram criadas, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, as Direcções Regionais dos Transportes Terrestres, dos Transportes Marítimos e Aéreos e de Turismo.

Reconhecendo-se a conveniência de, desde já e sem prejuízo da respectiva estruturação orgânica, se proceder ao desdobramento da Direcção Regional dos Transportes Marítimos e Aéreos, autonomizam-se essas duas importantes áreas de intervenção da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, criando pelo presente diploma, em substituição daquela, a Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos e a Direcção Regional dos Transportes Aéreos.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/78, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo tem as seguintes Direcções Regionais:

- a) Direcção Regional dos Transportes Terrestres;
- b) Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos;
- c) Direcção Regional dos Transportes Aéreos;
- d) Direcção Regional de Turismo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Março de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.